COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003485-84.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Rosimaria Santos do Carmo

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ROSIMARIA SANTOS DO CARMO, qualificada nos autos, move a presente ação de reparação de danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo ser indenizada por danos materiais e morais que lhes foram causados em razão de acidente de trânsito com motocicleta. Alegou em síntese, que no dia 25.10.2016, após deixar o seu local de trabalho, deslocava-se com sua motocicleta Yamaha/Ys 150 Fazer com destino à residência, sendo surpreendida pela existência de um obstáculo - rampa/buraco na via, o qual não estava sinalizado, vindo a perder o controle da motocicleta, acabando por cair ao solo. Aduziu que em virtude da queda, sofreu diversas lesões pelo corpo, dentre elas, lesões em seu ombro e joelho, além de danos em sua moto. Relatou que foi atendida na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, sendo prestado o atendimento inicial e solicitada avaliação ortopédica, porém, diante da deficiência do atendimento prestado pelo serviço público de saúde, procurou um médico ortopedista, o qual inicialmente prescreveu o uso de joelheira longa em neoprene e solicitou uma ressonância magnética do joelho para efeitos de um diagnóstico correto. Informou que após a realização da ressonância magnética, sobreveio o diagnóstico, sendo necessária a realização de tratamento cirúrgico, sendo encaminhada ao SUS, porém, após 04 meses, ainda aguarda autorização para a cirurgia. Sustentou, por fim, que foi afastada de suas atividades em decorrência de incapacidade laborativa, passando a receber o benefício de auxílio-doença. Pleiteou, assim, a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$53.701,83, referente aos danos materiais e morais, tudo cumulado com pensão vitalícia em razão de incapacidade laborativa parcial e permanente, além da realização da cirurgia que necessita. Com a inicial (fls. 01/38), e emenda à inicial (fls. 103/112), vieram documentos (fls. 39/99).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência (fl. 100).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 122/137), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, pois não houve ausência de negativa do Estado de São Paulo quanto à realização da cirurgia pleiteada. No mérito, aduziu ausência de responsabilidade civil do Estado de São Paulo, pois, os pedidos de indenização por dano material e moral derivam de um acidente que aconteceu em uma via pública do Município de Araraquara, portanto, não se vislumbra qual a efetiva responsabilidade do Estado de São Paulo no tocante aos fatos narrados pela requerente. Relatou que inexiste nexo causal entre a conduta da Fazenda do Estado e os supostos danos materiais e morais indicados pela autora. Informou a inexistência de provas da perda da capacidade laborativa e do exercício de atividade remunerada. Sustentou, por fim, que no caso de eventual procedência do pedido de procedimento cirúrgico, a antecipação do procedimento para a autora causará prejuízos aos pacientes que já estão aguardando na fila, ferindo os principios da isonomia e da discricionariedade administrativa. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara contestou a ação (fls. 138/160), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois quanto à cirurgia pleiteada esta é realizada por hospitais credenciados, no caso, a Santa Casa de Misericórdia. Aduziu que, em relação aos pedidos de restituição de despesas com medicamentos, muletas, exames, consultas e combustível, estes deveriam ser formulados em face do empregador, visto que restou caracterizado o acidente de trabalho em percurso. No mérito, relatou que a priorização para a realização do procedimento cirúrgico da requerente sem motivo justificado, importa em desconsiderar a legislação no que pertine ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Informou que referente aos danos alegados, é preciso que haja prova inequívoca da prática de uma conduta ilícita. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 165/181.

O feito foi saneado, fixando-se como pontos controvertidos a existência do dano, o nexo causal, o valor da indenização e a necessidade da cirurgia (fl. 211).

Foi realizada perícia. Laudo do IMESC juntado às fls. 267/275.

As partes manifestaram-se em alegações finais (fls.279 a 286).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se as preliminares.

É cediço que os entes públicos respondem, de forma solidária, pela prestação de serviço de saúde a todos cidadãos.

Sendo assim, no que diz respeito ao pedido de cirurgia, considerando ser de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico, não há falar em ilegitimidade da Fazenda do Estado.

A ausência de responsabilidade do ente Estadual merece ser acolhida no tocante à questão dos danos experimentados em razão do acidente, vez que o sinistro se deu em via de responsabilidade do Município. Esta questão será apreciada mais adiante.

Também não se pode afirmar ausência de interesse de agir. A autora tem o direito de buscar no Judiciário o tratamento que entende necessário, ficando a cargo do Juízo avaliar a existência ou não deste direito.

A questão, pois, deve ser resolvida pelo mérito.

A autora sofreu acidente de veículo em razão de buraco existente na via pública.

Em razão do acidente pede a autora: a) realização de cirurgia de joelho; b) indenização por ter gasto com consulta médica (R\$120,00), exame de ressonância (R\$680,00), aquisição de medicamentos (R\$372,98), aquisição de joelheira (R\$27,50), locação de muletas (R\$175,00), aquisição de combustível para sua locomoção através de terceiro (R\$670,00), reparação dos danos da motocicleta (R\$1.656,35), ressarcimento de eventuais despesas futuras com cirurgia e outras despesas, danos morais no valor de R\$50.000,00, pensão vitalícia até completar oitenta anos, inclusive décimo terceiro, e constituição de capital pelos réus para assegurar a pensão.

No tocante à necessidade de cirurgia, os réus devem ser condenados a fornecer o procedimento médico (juntamente com os materiais necessários ao procedimento cirúrgico) que a autora necessita.

Com efeito, é cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no polo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado pelo IMESC apontou a necessidade de tratamento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzada e ressecção parcial do menisco (sic), observando que não se trata de cirurgia de urgência (fl.273).

Nesta senda, procede a ação quanto ao pleito de cirurgia, condenando-se os réus, de forma solidária, a promoverem a cirurgia no prazo a ser observado na fase de cumprimento de sentença, visto que o perito ressalvou não se tratar de cirurgia urgente.

Quanto aos pleitos indenizatórios, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujo processo apura a responsabilidade dos réus pelo infortúnio narrado pela autora.

Afere-se que a responsabilidade pela pavimentação da malha viária onde se deu o acidente é da Municipalidade.

Não há, pois, como condenar a Fazenda do Estado ao pagamento de indenização por ausência de nexo causal entre a conduta do ente público e o acidente experimentado pela autora.

O mesmo não se pode dizer em relação ao Município. À evidência, quando a pavimentação se mostra em obras, crível que caberá ao respectivo órgão público a sinalização adequada do local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O que se constata nos autos é que no local se realizava obra que não foi devidamente sinalizada, fazendo assim com que os usuários da malha viária corressem riscos.

Está, pois, caracterizada a omissão do ente público.

Trata-se, na verdade, de típica hipótese de responsabilidade objetiva do Município. A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 37, parágrafo 6º, que determina que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ressalta-se: a existência do buraco e a falta de qualquer sinalização são incontroversos, pelo o que se conclui que houve omissão.

Caso não tivesse o Município se omitido ante aos deveres e obrigações que lhes são inerentes, ao menos sinalizando o local ou interditando a passagem, teria evitado o evento danoso.

Ademais, o boletim de ocorrência lavrado (fls. 47/48) corrobora as afirmações de que a via em questão não estava devidamente regularizada, tampouco sinalizada, a evidenciar o prejuízo da parte em face do acidente.

Ensina a jurisprudência:

"REMESSA EX OFFICIO — INDENIZAÇÃO — BURACO EM VIA PÚBLICA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ATO OMISSIVO — DANO — NEXO CAUSAL — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — INDENIZAÇÃO DEVIDA — 1- Incumbe ao Município respectivo zelar pela manutenção, conservação e sinalização de suas vias públicas, máxime aquelas de tráfego obrigatório por linhas de ônibus urbanos. A falta no cumprimento desse dever caracteriza conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham; 2- Estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva e o acidente de trânsito ocorrido, responde o Município pela reparação dos prejuízos daí decorrentes; 3-Improvimento da Remessa Ex Officio. Confirmação da sentença." (TJAP — REO 0001017-03.2006.8.03.0002 — C.Única — Rel. Des. Raimundo Vales — DJe 16.03.2010 — p. 6).

Não bastasse, o réu não demonstrou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva ou concorrente da autora, vez que os documentos e fotografias acostados vão ao encontro com os dizeres da inicial.

Porém, os pleitos indenizatórios se mostram exagerados.

Primeiro, não há falar em devolução ou ressarcimento pelos gastos com consulta médica (R\$120,00), exame de ressonância (R\$680,00), aquisição de medicamentos (R\$372,98),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aquisição de joelheira (R\$27,50) e locação de muletas (R\$175,00).

Isto porque a autora não comprovou que os requeridos (Estado e Município) deixaram de cumprir com a obrigação de prestar o devido atendimento através do SUS.

Ou seja: tivesse a autora buscado tal atendimento, poderia ter sido atendida naquilo que gastou, não sendo-lhe necessário custear os medicamentos e etc.

E não se diga que há demora no atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde.

Ora, os procedimentos administrativos de concessão de medicamentos/tratamentos devem obedecer a trâmites legais, que em alguns casos demandam mais tempo para seu efetivo cumprimento.

Registre-se entendimento similar:

"AGRAVO DE **INSTRUMENTO BOMBA** DE *INFUSÃO* \boldsymbol{E} MEDICAMENTOS- LIMINAR DEFERIDA DEMORA DE 30 DIAS PARA ENTREGA DO APARELHO E MEDICAMENTOS AO PACIENTE ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO E PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA - INCABÍVEL - DEVE-SE OBSERVAR PRAZO RAZOÁVEL PARA O FORNECIMENTO, POSTO QUE RESPEITADO OS TRÂMITES LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO NA ADQUIRIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS. A multa cominatória é devida somente se não cumprida a obrigação em prazo razoável, posto que não pode ser exíguo o prazo, pois a Administração Pública deve observar os trâmites legais para a compra dos equipamentos, medicamentos e contratação de serviços. O descumprimento da obrigação somente ocorre quando o agente público, deliberadamente ou negligentemente, é inerte no cumprimento da decisão judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento nº 2196246-76.2016.8.26.0000 - Rel. Danilo Panizza).

O que se denota é que a autora não comprovou que a demora dos entes públicos acarretaria piora substancial em seu estado de saúde.

Assim, se a autora custeou os medicamentos/insumos e consulta, o fez por liberalidade própria; em vista disso, a ação deve ser julgada improcedente neste particular.

Pela mesma razão, não há como condenar os entes públicos ao pagamento de eventuais gastos futuros, vez que não se conhece quais seriam tais gastos, bem como pelo fato de ter a perícia médica informado que a questão se resolverá com a cirurgia.

Quanto aos gastos de aquisição de combustível para sua locomoção através de terceiro (R\$670,00), também não há nos autos prova cabal de que realmente a autora necessitou de tais serviços. Não há maiores informações sobre a prestação do serviço, se essencial ou não

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

para a vida da autora, de sorte que também não procede a ação neste ponto.

Quanto à reparação dos danos da motocicleta (R\$1.656,35), tais danos restaram comprovados pelas fotografias acostadas aos autos, sendo que o valor da indenização deve ser fixado com base em orçamentos fornecidos por oficinas idôneas, sendo pertinente a adoção daquele de menor valor. Portanto, deve-se acolher o valor do menor orçamento apresentado (fl. 97).

No tocante ao pedido de pensão vitalícia, de acordo com o laudo do IMESC (fls. 267/275), concluiu-se que, no momento da perícia, foi observada incapacidade laboral parcial, sendo que há possibilidade de melhora funcional do joelho com tratamento cirúrgico, não observada incapacidade para as atividades autonômicas da autora.

Nesta senda, não é cabível atribuir pensão vitalícia, vez que há possibilidade de solução do problema após a realização da cirurgia.

Já os danos morais restaram suficientemente caracterizados.

Com efeito, o acidente afastou a autora do trabalho e de certo lhe trouxe constrangimento e dor, impondo-lhe a necessidade de cirurgia.

Presente, pois, a ilicitude do comportamento do Município, a existência do dano é elemento que igualmente não se pode afastar no caso, pois o fato evidentemente causou dano moral para a autora.

Logo, tem a parte requerida (Município) o dever de indenizar, pois há entre o dano moral apontado e a conduta ilícita uma nítida relação de causalidade, ensejando a aludida responsabilidade civil.

Impende, pois, verificar qual valor a que a parte autora faz jus, em razão do dano moral sofrido.

O valor da indenização por esse tipo de dano não pode, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressivo a ponto de ridicularizar o instituto. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de sorte que o valor fixado possa servir de lenitivo para o sofrimento experimentado pela vítima, bem como desestimular seu agente causador a proceder, no futuro, de igual modo.

Tem-se entendido por dano moral "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 2a ed., p. 490).

Sob esta ótica, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

proporcionar a satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas que está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)" (ob. cit., p. 491).

A fixação deve ficar ao prudente alvedrio do Magistrado.

Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos.

No caso destes autos, sopesando todos os elementos supra mencionados, a indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:

A) CONDENAR os réus a fornecerem, solidariamente, para a autora, a cirurgia de reparação do ligamento cruzada e ressecção parcial do menisco, cujo prazo será fixado em sede de cumprimento de sentença, visto que não se trata de procedimento urgente;

B) CONDENAR o Município de Araraquara ao pagamento para a autora da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, mais danos materiais no montante de R\$1.656,35, valores que deverão ser corrigidos monetariamente, os danos materiais a partir da data do orçamento e os danos morais a partir desta sentença, tudo na forma do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação da Lei n° 11.960/09, nos termo do Recurso Especial n° 870.947.

Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ressalvada a justiça gratuita.

Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA